

INDICAÇÃO N.º 441/2003
(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO,
ANTEPROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja
oficiado ao Poder Executivo, encaminhando Anteprojeto de Lei que dispõe
sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, para que o mesmo após
estudos, envie a esta Casa Projeto de Lei, para sua respectiva aprovação
pelos nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de Junho de 2003.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO
MEIDÃO
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2003.

(Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I – o pescado e seus derivados;

II – o leite e seus derivados;

III – o ovo e seus derivados;

IV – o mel, a cera de abelha e seus derivados

Art. 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito do Município, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – o trânsito de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e sua respectiva comercialização;

IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo vedado, o comércio de leite não pasteurizado;

V – nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados à alimentação humana ou animal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

Art. 4º - A prévia inspeção será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal e Secretaria Municipal da Saúde, sendo supervisionada por Médico Veterinário habilitado e terá como objetivo:

I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – disciplinar os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos quando necessário.

Parágrafo único. Para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, o Poder Executivo utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o inciso II do artigo anterior, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º - Os órgãos de saúde pública federal e estadual, comunicarão à Secretaria da Saúde os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal que possam interessar aos fins específicos desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização federal e estadual no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e de associações ligadas à matéria;

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar o auxílio policial quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º - As infrações referentes a presente lei sujeitam o infrator as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multas de até 5000 UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, sendo proporcional à gravidade da infração e, em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou se forem adulteradas ou falsificadas ou não apresentarem origem;

IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração, falsificação habitual do produto ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias, previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas em um terço, no caso de artifício, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará somente quando não houver mais risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção;

§ 4º - Se a interdição não for levantada até o período de 12 (doze) meses, o registro do estabelecimento será automaticamente cancelado;

§ 5º - As multas previstas no inciso II, serão regulamentadas por decreto, que fixará os valores das taxas de registros e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 8º - O não recolhimento das multas que vierem a serem aplicadas no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa, na forma da lei.

Art 9º – Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal, serão necessários os seguintes documentos:

I – requerimento encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando o registro, que deverão estar acompanhados de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- a) situação, na escala 1:500;
- b) planta-baixa, na escala 1:100;
- c) cortes e fachadas, na escala 1:50

II – memorial descritivo da construção e memorial econômico-sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme legislação federal;

III – cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

IV – comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação do projeto.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e, estando o estabelecimento apto a funcionar, deverão ser providenciadas a aprovação da rotulagem, plano de marcação por carimbos ou etiquetas a ser utilizado nos produtos de origem animal, bem como em seus derivados e matérias-primas.

Art. 10 – Para o registro de rotulagem, etiquetas ou carimbos serão necessários:

I – requerimento encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde, assinado pelo responsável legal;

II – croqui de rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento.

Art. 11 – Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários:

I – alvará de funcionamento;

II – alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

III – declaração da CETESB, não se opondo à construção do estabelecimento;

IV – aprovação das normas de segurança pelo Corpo de Bombeiros

Art. 12 – A Secretaria Municipal da Saúde estipulará prazo para que os estabelecimentos já existentes e em desacordo com a presente lei, se regularizem.

Art. 13 – As atividades do Serviço de Inspeção Municipal, serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 14 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de Junho de 2003.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO
MEIDÃO
VEREADOR